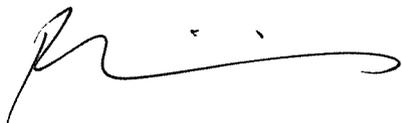


DELIBERAÇÃO/2022/708

Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados delibera ratificar o Parecer/2022/54 sobre O Projeto de Lei n.º141/XV/1ª, «que altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão». Do Grupo Parlamentar do Chega.

Notifique-se.

Aprovada na reunião de 05 de julho de 2022



Filipa Calvão (Presidente)

PARECER/2022/54

I. Pedido

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.^a, «que altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão», do Grupo Parlamentar do Chega.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Projeto de Lei altera a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, acrescentando uma nova disposição ao artigo 5.º e revogando o artigo 6.º, onde se prevê o direito à proteção contra a desinformação.

4. Com relevância direta para a tutela dos direitos fundamentais no contexto de tratamento de dados pessoais o novo n.º 2 do artigo 5.º determina «*Em caso algum poderá ser interrompido ou suspenso, intencionalmente, o acesso ou uso de internet e das várias plataformas digitais, bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados.*».

5. A introdução agora projetada, de acordo com a exposição de motivos do Projeto, resulta do reconhecimento da «*importância que as referidas instituições [os partidos políticos e os órgãos de comunicação social] têm para o regular funcionamento da democracia e pela sua relação intrínseca com a liberdade de expressão.*».

6. Recordar-se que o atual artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, prevê já que «*[é] proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.*», aliás em concretização da garantia fundamental consagrada no n.º 6 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Pretende-se, pois, com a introdução do citado n.º 2 no artigo 5.º, excluir os partidos políticos e os órgãos de comunicação social de qualquer exceção, legalmente definida, à proibição de interrupção de acesso à internet e de limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos.

8. A CNPD não é indiferente à especial relevância da atividade dos partidos políticos e da imprensa na garantia da democracia e do Estado de Direito democrático, reconhecendo também a ligação de interdependência entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, por um lado, e a liberdade de expressão e o pluralismo de expressão política, por outro lado. Sendo evidente que a Internet constitui nos dias de hoje um instrumento essencial para o acesso à informação e para a concretização da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da atividade dos partidos políticos.

9. Observa-se, contudo, que a garantia constitucional de «*livre acesso às redes informáticas de uso público*», consagrada no n.º 6 do artigo 35.º da CRP se encontra já densificada no atual artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, quando proíbe a *interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos*.

10. A ressalva de eventual previsão na lei de exceções a esta proibição, na parte final do artigo 5.º, pretende acautelar situações em que a tutela de outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos possa justificar, na medida do estritamente necessário, tal interrupção ou tal limitação de divulgação de informação ou de outros conteúdos – remetendo para lei a definição das situações excecionais, de modo a evitar restrições arbitrárias ou abusivas da liberdade fundamental de expressão e de informação.

11. Esclarece-se que as circunstâncias que podem justificar excecionalmente uma interrupção ou limitação temporária da liberdade de acesso e de uso da Internet, bem como da liberdade de expressão e de informação, devem ter uma ligação direta e imediata à proteção de outras dimensões fundamentais do ser humano ou da sociedade democrática.

12. Para que se compreenda a razão de ser de tal ressalva legal, exemplifica-se com a eventual condenação judicial de uma pessoa coletiva, por exemplo, por crimes de discriminação ou incitamento ao ódio, acompanhada de uma injunção judiciária que determine a adoção e execução de providências necessárias para cessar a atividade ilícita.

13. Ou, no contexto de um tratamento de dados pessoais, tome-se a hipótese de, fruto de um incidente de segurança, dados pessoais sensíveis de cidadãos estarem, indevidamente, a ser divulgados *online* no sítio da Internet da entidade responsável pelo tratamento de dados: aqui pode justificar-se a interrupção intencional e temporária da disseminação de tais conteúdos – no limite, o *website* ficar *offline* – enquanto não se

conseguir assegurar a proteção daquela informação. E essa interrupção pode ser determinada por uma autoridade judicial ou administrativa (no exemplo aqui apresentado, pela própria CNPD).

14. Ora, este tipo de situações pode também verificar-se em relação aos sistemas de informação de órgãos de comunicação social e de partidos políticos, razão por que ainda quanto a estas entidades faz sentido a ressalva de exceções legais à proibição de interrupção intencional de acesso à internet e de limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos. De outro modo, estar-se-ia a admitir que os órgãos de comunicação e os partidos políticos estivessem acima (ou fora) da lei, o que não se compadece com o princípio de Estado de Direito.

15. Basta pensar na hipótese de o sítio na Internet de um partido político estar, fruto de um incidente de segurança, a disseminar os dados pessoais relativos de todos os membros desse partido, com evidente impacto na privacidade destes, mas também na liberdade da sua atividade política e no funcionamento democrático da sociedade.

16. A este propósito, esclarece-se ainda que a determinação de interrupção de acesso à Internet ou a limitação de disseminação de informação e de outros conteúdos é sempre suscetível de tutela jurisdicional, inclusive cautelar, o que, num Estado de Direito, garante reforçadamente a ponderação de todos os direitos fundamentais em tensão num caso concreto.

17. Nestes termos, não obstante ser especialmente indispensável à sociedade e ao Estado democráticos o livre acesso à internet e a livre disseminação de informação e de outros conteúdos por parte dos partidos políticos e dos órgãos de comunicação social, a CNPD entende que a norma introduzida no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, pelo presente Projeto de Lei, deve ser reponderada, por se manterem, também quando a estas entidades, razões que podem, excecional, pontual e temporariamente, justificar a restrição daquelas liberdades para salvaguarda de outras dimensões fundamentais do ser humano e da sociedade democrática.

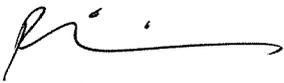
18. Quanto à projetada revogação do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, na perspetiva da proteção de dados pessoais, a CNPD nada tem a assinalar.

III. Conclusão

19. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a eliminação do no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, pelo presente Projeto de Lei, por entender que a atual redação do artigo 5.º é suficiente para acautelar todos os direitos fundamentais em tensão.

20. Na verdade, mantêm-se também quando aos partidos políticos e aos órgãos de comunicação social as razões que podem, excepcional, pontual e temporariamente justificar a restrição das liberdades de acesso à internet e de disseminação de informação e de outros conteúdos para salvaguarda de outras dimensões fundamentais do ser humano e da sociedade democrática.

Lisboa, 27 de junho de 2022



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)